



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01843/08

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrante: Fernando Aurélio Gomes

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. Fernando Aurélio Gomes, ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-894/2009, com referência à Prestação de Contas do exercício de 2.007. Não conhecimento do recurso. Retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento.**

### RESOLUÇÃO RPL-TC-00026/2011

#### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01843/08** trata, agora, de Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, interposto em 17/12/2009 (**fls. 975/986 – vol. 03**), pelo ex-gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM**, sr. Fernando Aurélio Gomes, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2.007, proferida na sessão plenária de 28/10/2009, através do **ACÓRDÃO - APL – TC – 894/2.009**, publicado no DOE de 17/11/2009 (**fls. 962/970 – vol. 03**).

Na ocasião, este Tribunal decidiu, à unanimidade dos votos:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Aurélio Gomes.
  
- II. Aplicar ao mencionado gestor multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

---

<sup>1</sup> Documento TC Nº 16910/09



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01843/08

- III. Assinar o prazo de sessenta dias ao então Chefe do Poder Executivo e à então gestão do Instituto para que comprovassem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedessem à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.
- IV. Determinar a anexação de cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Queimadas, exercício de 2007 – Processo TC Nº 03312/08.
- V. Comunicar ao Ministério da Previdência Social sobre as constatações da Auditoria deste Tribunal, em especial no que se refere à redução da dívida da Prefeitura do Município de Queimadas para com o Instituto de Previdência do referido Município, sem efetivação dos pagamentos.

Em 19/01/2010, o atual Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, juntamente com o Presidente do IPM, Sr. Marconi Leal Eulálio, encaminharam documentação<sup>2</sup> (**fls. 988/1001 – vol. 03**), com referência ao item III do Acórdão em tela, que assinou o prazo de sessenta dias ao então Chefe do Poder Executivo e à então gestor do Instituto para que comprovassem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedessem à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

Após analisar o Recurso de Reconsideração e a documentação encaminhada com referência à determinação contida no Acórdão APL-TC- 894/2009, item III, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, concluiu (**fls. 1009 – vol. 03**):

Com relação ao Recurso:

Pelo provimento parcial, tendo em vista que a documentação é suficiente para sanar apenas as irregularidades referentes: **i.** à contabilização de receita em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações; **ii.** ao pagamento de obrigações previdenciárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas após o vencimento e **iii.** à não regularidade do Instituto segundo critérios avaliados pelo MPS. Permanecem, entretanto, as seguintes irregularidades: **i.** registro de despesas com aposentadorias e pensões foram do período em que ocorreu o respectivo fato

---

<sup>2</sup> Documento TC Nº 01047/10



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01843/08

gerador, em desacordo com o art. 35, II, da Lei nº 4320/64; **ii.** pagamento de salário-família, no montante de R\$ 18.662,00, em desacordo com a Lei Municipal nº 108/06; e **iii.** ausência de retenção e repasse de contribuições previdenciárias (parte do segurado) incidentes sobre assessoria administrativa, bem como do pagamento da parte patronal, descumprindo o Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao cumprimento de decisão contida no item III:

A documentação encaminhada, que abrange - cópia do Comprovante de inscrição do CNPJ, Certificado de Regularidade Previdenciária, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Municipais e Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2009 -, não é suficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do IPM – Queimadas, tendo em vista não restar comprovado que: **i.** o salário-família dos servidores ativos da prefeitura, vinculados ao RPPS municipal, não está sendo mais custeado pelo instituto, conforme determinam os incisos I e II do art. 27 da LC Municipal nº 108/06; **ii.** o instituto está realizando a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias (parte patronal e dos segurados); **iii.** os parcelamentos junto ao RPPS existentes no município estão sendo devidamente cumpridos; e **iv.** não está mais incidindo contribuição previdenciária sobre parcelas temporárias, consoante dispõe o § 1º do art. 14 da LC Municipal nº 108/06.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo **(fls. 1011/1014 – vol. 03)**:

- não conhecimento do recurso, dada sua intempestividade<sup>3</sup>, e, no mérito, caso dele se decida conhecer, pelo provimento parcial, haja vista que a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para sanar apenas parte das irregularidades apontadas;
- cumprimento da decisão contida no item III do Acórdão APL – TC - 894/2009, por entender serem os documentos apresentados suficientes para comprovar os requisitos constitucionais e legais de funcionamento do Instituto.

<sup>3</sup> Segundo o art. 185 da Resolução TC Nº 02/2004 prevê o prazo de quinze dias a contar da publicação. No caso em tela, a decisão recorrida foi publicada em 17/11/2009 e o presente recurso protocolado em 17/12/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01843/08**

Os interessados foram notificados à cerca da inclusão do processo em epígrafe na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, dada sua intempestividade, comprovada no exórdio do parecer ministerial. Retornando-se os autos deste processo à Corregedoria para acompanhamento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-894/2009**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01843/08**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **não conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata, em razão de sua intempestividade. Retornando-se os autos deste processo à Corregedoria para acompanhamento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-894/2009**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 08 de junho de 2.011.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

**Cons. Umberto Silveira Porto**

*Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral/M.P.E em exercício*